Documento: 670958

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: JORGE CARNEIRO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. BEM APREENDIDO NA POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. No caso da receptação, a apreensão da "res furtivae" na posse do agente gera a presunção de responsabilidade, acarretando na inversão do ônus da prova. Assim, passa ao acusado a responsabilidade de demonstrar a licitude desta posse.
- 2. A dinâmica dos fatos demonstra que o recorrente tinha conhecimento sobre a origem ilícita do bem. Nestas condições, impossível prevalecer a tese defensiva que pretende a desclassificação do crime para receptação na

modalidade culposa.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO.

- 3. Devido a imposição legal, o reconhecimento da reincidência e a habitualidade na prática de delitos não recomendam a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
- 4. Apelo não provido.

O apelo preenche as condições de admissibilidade e, por esta razão, dele CONHECO.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra o recorrente e narrou que:

"Consta dos autos de inquérito policial que, entre os dias 20 de agosto de 2019 e 20 de setembro de 2019, em horário ignorado, nesta cidade e comarca de Araquaína, JORGE CARNEIRO DE SOUSA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 1 (um) aparelho celular LG K11+, de cor dourada, IMEI 355257109542057 e 355257109542065, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de propriedade da vítima Aumeres de Matos Bandeira, conforme boletim de ocorrência nº 074760/2019, auto de exibição e apreensão e laudo de vistoria e avaliação direta de objeto. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado adquiriu o aparelho celular mencionado, produto de crime de roubo ocorrido no dia 20/08/2019, na Rua dos Carpinteiros, Setor Jardim Paulista, nesta cidade de Araguaína, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência nº 064221/2019. Apurou-se, ainda que, a Polícia Civil, ao empreender diligências na região popularmente conhecida como Feirinha, nesta cidade de Araguaína, no dia 20/09/2019, por volta das 13 horas, abordaram JORGE CARNEIRO DE SOUSA que estava em atitude suspeita, ocasião em que se averiguou que possuía mandado de prisão em aberto contra ele. Levado a delegacia, os agentes de polícia verificaram que o celular que estava em sua posse naquela ocasião, tratava-se de produto de roubo. Extrai-se dos autos que, o denunciado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o referido aparelho, ciente da origem criminosa, pois, além do suposto pagamento de preço vil, o fez de pessoa desconhecida e não proprietária, sem se certificar de sua legalidade ou exigir recibo/nota fiscal do aparelho, vez que alegou ter adquirido o bem através de um grupo denominado "Gambira" na rede social Facebook, de uma pessoa que não sabe apontar, pela quantia de 300,00 (trezentos reais)."

Sobre a autoria, cumpre destacar que não há duvida de que era o recorrente quem estava na posse do objeto, consoante se extrai dos depoimentos prestados pelos Policiais que participaram das diligências e que surpreenderam o apelante na posse do aparelho celular subtraído de AUMERES DE MATOS BANDEIRA.

O pilar de sustentação da tese defensiva para alcançar a absolvição é de que o recorrente não tinha conhecimento da ilicitude do fato eis que comprou o telefone num grupo do "Facebook" chamado "Gambiras", por R\$ 300,00.

Pois bem.

Com efeito, o tipo penal de receptação é um delito/infração difícil de ser comprovado, já que é necessária prova irrefutável de que o autor do fato tem consciência da origem ilícita do bem.

Todavia, nos casos em que existe a apreensão em flagrante do agente na posse do produto de crime, se opera a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar a licitude desta posse, conforme posicionamento jurisprudencial do STJ: "[...] 3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)." (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018).

Com o mesmo entendimento destaco ainda julgado recente desta Corte estadual:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ÔNUS DE QUEM ALEGA. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 5º, DO ART. 180, DO CP. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1— Restou devidamente comprovado no acervo probatório dos autos, a materialidade e a autoria do crime.

- 2- Nos delitos de receptação, a simples alegação no sentido de que desconhecida a origem ilícita do bem apreendido, não é suficiente, por si só, para desconstituir o édito condenatório, se as provas amealhadas aos autos indicam situação diversa.
- 3- Comprovada a origem ilícita do objeto em comento que estava em poder do acusado, resta demonstrada a prática do crime de receptação pelo recorrente, sendo incabível a tese de absolvição por insuficiência de prova, e nem sequer a desclassificação para delito culposo com fulcro nos §§ 3º e 5º, do art. 180, do CP.
- 4- Tendo sido a res furtiva apreendida em poder da Apelante, a divisão do ônus da prova deve operar, cabendo a ela justificar a legitimidade da sua posse, sob pena de presumir sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso, não havendo se falar em reforma da sentença.
- 5- O entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que a prova da ausência de dolo no crime de receptação é ônus de quem alega, especialmente quando foi realizado flagrante do réu na posse de objeto de furto/roubo. Assim, incumbe ao agente comprovar sua alegação, conforme previsão legal contida no art. 156, do CPP e, em não o fazendo, impõe-se a sua condenação. Precedentes do STJ.
- 6- Recurso de apelação ao qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau.(Apelação Criminal 0033820-80.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021) Nessas condições, ao afirmar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, caber-lhe-ia demonstrar que a posse era lícita.

No entanto, tal como restou devidamente fundamentado na sentença recorrida, esta incumbência não foi alcançada, sendo impossível o acolhimento da tese da defesa.

Apesar de alegar que comprou o objeto numa rede social, o apelante não soube indicar o nome da pessoa de quem comprou e nem mesmo apresentou nenhum comprovante da compra.

Assim, não há que se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação, pois não há dúvidas que o réu tinha pleno conhecimento de que o aparelho

celular poderia ser produto oriundo de ato ilícito.

Noutro vértice, quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vejo que o Magistrado deixou de aplicar a substituição, tendo em vista que o réu é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, já possuindo sentença condenatória transitada em julgado, situação que desaprova a substituição.

Em verdade, como destacado no pronunciamento recorrido, "... malgrado a pena não seja superior a dois anos, não estão preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios da suspensão condicional da pena (art. 77 CP) e a substituição da pena (art. 44 CP), uma vez que para a concessão da suspensão condicional da pena ou sua substituição por penas restritivas não basta que o agente tenha sido condenado a uma pena igual ou inferior a dois anos, no primeiro caso, ou igual ou inferior a quatro, no segundo." E, como restou demonstrado na certidão criminal anexada no evento 16 da ação penal relacionada, o acusado ostenta condenação pelo mesmo crime, ou seja, também por receptação, além de outras em andamento por roubo circunstanciado, tráfico e associação para o tráfico de drogas e participação em organização criminosa.

Tais circunstâncias, de fato, to não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido:

"FURTO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA REINCIDIÊNCIA. 4. Devido a imposição legal, o reconhecimento da reincidência impede a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao furto privilegiado, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito." (Apelação Criminal 0004207-20.2020.8.27.2716, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 29/06/2021, DJe 10/07/2021)

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo e manter integralmente a sentença recorrida.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 670958v3 e do código CRC 995c29df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/12/2022, às 16:0:14

0028432-71,2019,8,27,2706

670958 .V3

Documento: 670963

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: JORGE CARNEIRO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. BEM APREENDIDO NA POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. No caso da receptação, a apreensão da "res furtivae" na posse do agente gera a presunção de responsabilidade, acarretando na inversão do ônus da prova. Assim, passa ao acusado a responsabilidade de demonstrar a licitude desta posse.
- 2. A dinâmica dos fatos demonstra que o recorrente tinha conhecimento sobre a origem ilícita do bem. Nestas condições, impossível prevalecer a tese defensiva que pretende a desclassificação do crime para receptação na modalidade culposa.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO.

- 3. Devido a imposição legal, o reconhecimento da reincidência e a habitualidade na prática de delitos não recomendam a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
- 4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 06 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 670963v4 e do código CRC cbe66f6c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/12/2022, às 17:36:22

0028432-71.2019.8.27.2706

670963 .V4

Documento:670950

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: JORGE CARNEIRO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal manejado por ALENILTON ALVES DA SILVA questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação), aplicando-lhe penas de 1 ANO DE RECLUSÃO, além de 10 dias multa, regime inicialmente aberto. Nas razões recursais, o apelante questiona a condenação pelo crime de receptação e afirma que a instrução processual não foi capaz de comprovar a prática delitiva imputada ao apelante, restando absoluta ineficiência pela precariedade para elucidação dos fatos objeto da presente ação penal, já que o réu nega que tenha cometido o crime, pois segundo ele, não tinha conhecimento da origem ilícita do objeto.

De acordo com a versão defensiva "Em nenhum momento da instrução probatória restou comprovado que o apelante receptou ou tinha o mínimo conhecimento da origem ilícita do celular, ou seja, as provas colhidas pela acusação não especificaram o dolo especial exigido pelo art. 180, caput, do Código Penal."

Assim, destaca que não desconfiou que a moto poderia ser produto de crime e, em nome do princípio do in dúbio pro reo, pede absolvição quanto à receptação, ou a desclassificação para a modalidade culposa. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

No primeiro grau, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso manejado, nas quais pugnou pelo não provimento do apelo e, consequentemente, pela manutenção da sentença.

Em parecer anexado no evento 8, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 670950v2 e do código CRC 15f065d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 17/11/2022, às 16:19:13

0028432-71,2019,8,27,2706

670950 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028432-71.2019.8.27.2706/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: JORGE CARNEIRO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária